



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

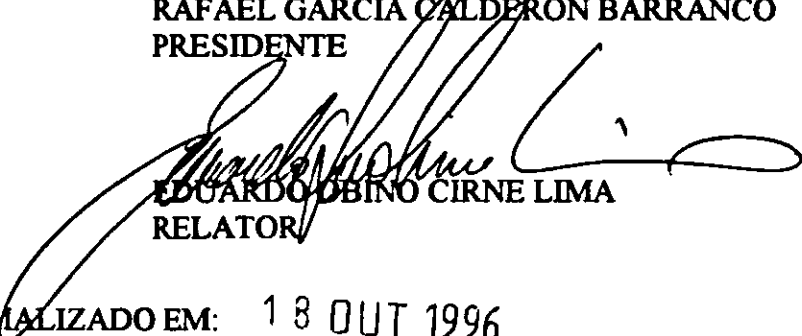
PROCESSO Nº. : 10660/000.002/93-51
RECURSO Nº. : 76.387
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. 1989 e 1990
RECORRENTE : ULTRASSONOGRRAFIA VARGINHA S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.764

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa. Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRASSONOGRRAFIA VARGINHA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a contribuição social referente ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.002/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.764

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.002/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.764
RECURSO Nº. : 76.387
RECORRENTE : ULTRASSONOGRRAFIA VARGINHA S/C LTDA.

RELATÓRIO

ULTRASSONOGRRAFIA VARGINHA S/C LTDA. empresa já qualificada nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha/MG, que julgou procedente a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, devida em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10660.001390/90-45 (Recurso nº 104881).

2. De acordo com o documento de fls. 02 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), esta exigência resulta “das irregularidades na correção monetária de Balanços anteriores(...), levantadas em Auto de Infração-IRPJ, que implicaram na redução indevida do lucro líquido(...)”, e tem por fundamento os arts. 2º e §§ e 3º da Lei nº 7.689/88 e 2º da Lei nº 7.856/89.

3. A autuada tomou ciência do feito no dia 30.10.90, conforme assinatura aposta no documento de fls. 01.

4. Após ter solicitado e obtido prorrogação de prazo para interposição de impugnação fls.09/10), apresentou-a em 13.12.90 (fls.11/23), aduzindo aos mesmos argumentos contidos na impugnação apresentada contra a exigência contida no processo matriz.

5. Decidindo a lide a autoridade “a quo”, através da decisão de fls. 28/29, julgou procedente o lançamento, afirmando que pela decisão proferida no processo matriz, cuja cópia esta anexada no presente auto, ficou comprovada a redução do resultado do exercício, acarretando redução da base de cálculo da contribuição social. Referida decisão esta assim ementada:

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Constatada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, é legítima a exigência da Contribuição Social sobre o valor apurado.”

7. Cientificada da decisão em 14/01/93, através de A.R. (fls.31), a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 32/34, protocolado no dia 18/01/93, pelo qual postula a reforma da decisão recorrida, aduzindo às mesmas razões contidas em sua impugnação, bem como demonstrando a parcela do crédito tributário que foi paga em 13.12.90; a que foi objeto de parcelamento e a que está sendo contestada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.002/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.764

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou êxito, tendo esta Câmara decidido, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Todavia, em relação a contribuição social sobre o lucro relativa ao período-base 1988, este Conselho, inclusive esta Câmara, tem decidido no sentido de dar provimento aos recursos, tendo em vista decisões já consagradas do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cumpre observar o Acórdão nº 101-85.682, de 23 de setembro de 1993, da ilustre Conselheira Mariam Seif, cujos fundamentos, abaixo transcritos, adoto como razões de decidir:

“A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988. Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.”

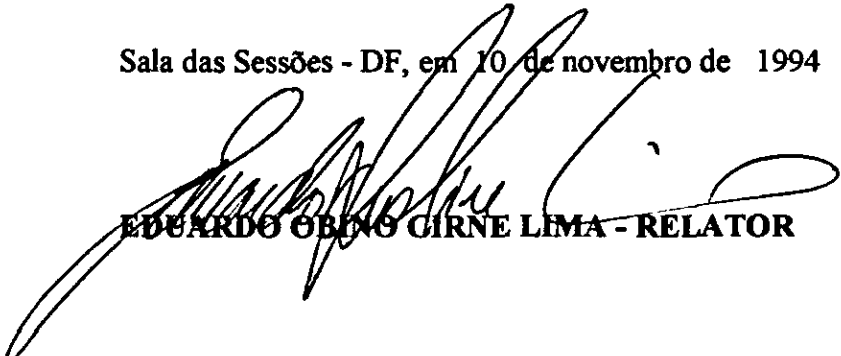


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.002/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.764

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a contribuição social relativa ao exercício de 1989, período-base 1988.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994



EDUARDO OTTONI CIRNE LIMA - RELATOR